COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 022/2023

Ref. Projeto de Lei nº 353/2022 – Ver. Chagas Catarino**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 353/2022, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui o banco de dados Municipal de animais esterilizados no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 23/2022*.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que *trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 353/2022, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui o banco de dados Municipal de animais esterilizados no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 23/2022.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 031/2023 - RF

No dia 08 de março de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 031/2023-RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 353/2022, de autoria do Vereador CHAGAS CATARINO, que "*Institui o banco de dados municipal de animais esterilizado no município de Natal e dá outras providências*" à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

3. DA MENSAGEM Nº 023/2023

No que importa ao presente processo, no dia 03 de abril de 2023, o Presidente da Câmara, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 023/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal c/c art. 21, incisos IX e X e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

> **CF/88**
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **[...]**
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> **II -** disponham sobre:
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **[...]**
>
> **LOM**
>
> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> **IX** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do

> Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> **X -** matéria financeira e orçamentária;
>
> **[...]**
>
> **Art. 39** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **§ 1º** É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, nos moldes em que se apresenta, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, o que implica na disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Público Municipal.

Assim, tal proposição imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República.

Ainda justificam que:

"Pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)."

"...ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos (da Secretaria Municipal de Saúde, no caso), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias."

Ademais, traz ainda nas razões do veto a juntada de análise a Resolução nº 1.138/2016 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Código de Ética do Médico Veterinário), em seu art. 11.

Assim, vislumbra-se que a lei não fala de como serão catalogados os animais e nem a manutenção financeira proveniente de regulamentação.

Por fim, o Chefe do Executivo finaliza explicando que não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º** Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 022/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 08 de maio de 2023.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora